

A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Lilia Maia de Moraes Sales¹
Mônica Carvalho Vasconcelos²

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo dos anos, a família vem enfrentando um processo de profundas transformações. Hoje, não existe apenas o modelo patriarcal de família, consolidada com o casamento indissolúvel, cuja estrutura é marcada por uma forte hierarquia.

Vários fatores econômicos, sociais e culturais, contribuíram de forma decisiva para as alterações na estrutura familiar. Apesar da resistência do patriarcalismo, pode-se afirmar que as famílias de hoje não mais possuem uma forte hierarquia, cujo controle era exercido pelo homem, em detrimento da mulher e dos filhos.

A família contemporânea é inovadora, democrática e igualitária. Os diversos modelos de família que hoje existem possuem seus relacionamentos baseados na igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade. Os membros da família precisam sentir-se seguros e protegidos, bem como precisam sentir-se encorajados a exercerem sua independência.

Esses fenômenos ainda não foram assimilados pela sociedade de uma maneira geral. Todas essas transformações proporcionam instabilidade familiar, uma vez que, com a ausência de papéis preestabelecidos, os familiares agora precisam negociar a todo instante suas diferenças.

Tais negociações muitas vezes não são adequadas, principalmente quando inexiste nas relações familiares uma boa comunicação, gerando, em muitos casos, a

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE; Professora da Universidade de Fortaleza- UNIFOR; Professora da Universidade Federal do Estado do Ceará- UFC

² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR; Professora da Faculdade Mater Christi.

violência doméstica. Os índices de violência doméstica apresentam-se de modo estarrecedor, vitimando, principalmente, as mulheres, as crianças e os idosos.

Diante de toda essa conjuntura, verifica-se a necessidade da utilização nas relações familiares de instrumentos adequados de solução de conflitos. O presente trabalho abordará a mediação, que se apresenta como um eficaz meio de composição de desavenças familiares, uma vez que, através do diálogo, realiza um verdadeiro tratamento dos conflitos, facilitando a continuação da relação entre os parentes.

A mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas. Note-se que o mediador nada decide, apenas estimula e viabiliza a comunicação entre os mediados na busca por melhores e mais criativas soluções, de modo a facilitar a celebração de um acordo mutuamente satisfatório.

Desse modo, a mediação confere autonomia aos mediados, possibilitando que a solução dos problemas seja oferecida pelos mesmos. Trata-se de um processo de responsabilização, em que as pessoas participam ativamente da resolução dos seus conflitos.

A mediação familiar incentiva a comunicação aberta e o exercício da solidariedade. Em outras palavras, incentiva as pessoas à mútua compreensão de realidades distintas, diminuindo os traumas que podem advir com a má administração desses conflitos.

2. CONFLITO FAMILIAR

Como salientado, hoje não existe apenas o modelo patriarcal de família. Na verdade, coexistem diversas formas, que são marcadas pelos traços da igualdade, individualidade e afetividade.

As famílias enfrentam um processo de instabilidade, uma vez que as mudanças ainda não foram assimiladas pela sociedade de um modo geral. Homens, mulheres, idosos, adolescentes e crianças ainda não conseguem administrar as diferenças que estão surgindo em meio aos novos modelos de família. Como não mais existem papéis pré-estabelecidos, verifica-se a necessidade de constantes negociações no seio familiar. Zélia Maria de Melo e Zuleica Dantas Pereira Campos esclarecem que:

As rupturas das tradições provavelmente propiciam uma quebra nas relações vinculares. Por isso representam um desarrumo no percurso do ritmo familiar, o

que transforma os laços em desenlaço, e a ordem de desconcerto, criando-se, assim, vivências de transgressões. Em decorrência, abrem espaço para a violação dos direitos e deveres individuais e coletivos.³

Na verdade, o conflito sempre fez parte da vida social e familiar, uma vez que a família é dinâmica, composta por teias complexas de relações entre seus membros. Nessas teias, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação. Como assevera Malvina Muskat:

...Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de idéias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.⁴

A existência de antagonismos, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano e se bem administrados podem promover crescimento. Por isso, os familiares devem aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas e não para destruí-los.

Cumprido salientar que a quebra nas relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades. Quando envolve problemas dessa natureza, existe uma carga emocional que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia as partes, não permitindo que as mesmas consigam argumentar ordenadamente para defender seu ponto de vista.

Os conflitos familiares são bastante complexos, tendo em vista que envolvem emoções e sentimentos ocultos, tais como: mágoas, dores, vinganças, dentre outros. Muitas vezes, ele não eclode por um único motivo, sendo um conjunto de mágoas somadas ao longo da convivência. A autora Ana Célia Roland Guedes Pinto ressalta que:

³ MELO, Zélia Maria de; CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. **Família na Contemporaneidade**: Danos da violência. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira (orgs.) **Família: Diversos Dizeres**. Recife: Bagaço, 2004, p.61.

⁴ MUSTZKAT, Malvina Éster. Dez anos de pró-mulher: matando o ovo da serpente. In: MUSTZKAT, Malvina Éster. (org) **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003, p. 24.

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, conseqüência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada.⁵

Muitos conflitos de natureza familiar são frutos de decepções e frustrações que surgem a partir da constatação de que as expectativas criadas em torno da relação não poderão ser satisfeitas. Em muitos casos, os compromissos firmados anteriormente dão lugar a intermináveis discussões.

É comum os conflitos familiares também serem frutos de mal entendidos. As pessoas não conseguem ouvir outros pontos de vista e argumentam aparentemente a mesma coisa, de modo diferente.

Vale ressaltar que os conflitos podem se mostrar de imediato, referindo-se às reais causas de sua origem. Trata-se do conflito real, em outras palavras, daquele que está relacionado ao verdadeiro problema que deu início à desavença. Por outro lado, os conflitos podem exigir uma análise mais criteriosa para desvendar sua real motivação. Trata-se do conflito aparente, que se exterioriza por outras razões distintas das reais causas que originaram a disputa. Popularmente, tais razões são conhecidas como “a gota d’água”.

Nas discussões é comum as pessoas exporem o conflito aparente, em detrimento do real. Muitas vezes, as discussões envolvem ataques pessoais que se revelam como as motivações dos conflitos, mas na verdade são conseqüências de uma razão maior: o conflito real. Isso ocorre principalmente em relação aos conflitos de natureza familiar, uma vez que, como já salientado, envolvem emoções que dificultam o diálogo.

Geralmente, sobretudo quando há violência, quase todos os familiares sofrem direta ou indiretamente com os conflitos entre parentes. Segundo Susana Muskat

Na violência doméstica não há vencedores. A destruição paulatina do sentimento de amparo, amor e auto-estima, atribuições normalmente providas dentro de uma família funcional fundamentais para a estruturação do sujeito, é geral e atinge a todos os membros, incluindo-se aí o agressor⁶

⁵ PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na Justiça – Mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 65, mar. 2001.

⁶ MUSZKAT, Susana. Novas práticas na abordagem de gênero e violência intrafamiliar. In: MUSTZKAT, Malvina Éster (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 179.

Os índices de violência doméstica mostram-se estarecedores nos últimos anos, devido aos mais variados fatores: desemprego, falta de diálogo, adultério, alcoolismo etc. A violência doméstica constitui o abuso físico, emocional, sexual ou mental de uma pessoa por outra, com quem teve ou tem um relacionamento íntimo; familiar. qualquer indivíduo, independente da sua idade, classe social, raça, capacidade ou estilo de vida.

Nas relações familiares, a violência muitas vezes é caracterizada pela agressividade como um mecanismo de defesa. Quando se sentem ameaçados, os integrantes da família não argumentam ordenadamente para defender seus propósitos, assumindo uma conduta agressiva, violenta.

Logicamente, a violência não constitui o instrumento mais adequado à solução de conflitos. No próximo tópico, será analisada a mediação como instrumento adequado de solução de conflitos familiares.

3. MEDIAÇÃO FAMILIAR

Diante dessa realidade, marcada pela atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade da utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação. Quando existe a possibilidade de comunicação, para os problemas dessa natureza, a própria vontade das partes consiste em uma verdadeira justiça. A respeito do assunto, a autora Maria Nazareth Serpa aduz que:

a realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade.⁷

A autora Danièle Ganância afirma que “Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento.”⁸ Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos.

O Poder Judiciário, cuja função precípua é aplicar o direito ao caso concreto, é capaz de solucionar os conflitos de natureza familiar de forma adequada, desde que sua

⁷ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Minas Gerais: Del Rey, 1999. p.17.

⁸GANANCIA, Danièle. Justiça e Mediação Familiar: Uma Parceria a serviço da Co-Parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 7, mar. 2001.

estrutura favoreça o diálogo. Nos dias atuais, entretanto, a burocracia, o excesso de demandas e a morosidade de seus procedimentos dificultam a solução dos conflitos familiares de forma satisfatória pelo aludido Poder.

Várias iniciativas comprovam que alguns membros do Poder Judiciário já estão instituindo medidas para introduzir o diálogo pacífico, objetivando a consecução de acordos mutuamente satisfatórios. Alguns juízes e tribunais estão inclusive utilizando técnicas de mediação para resolver os conflitos. Destaca-se a iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já utiliza a mediação familiar desde 2001, bem como dos Tribunais dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, além do Distrito Federal.

Nesse sentido, necessário se faz a utilização de outros métodos de composição de conflitos que tratem das questões familiares de modo eficaz, a exemplo da mediação. Note-se que a mediação adequa-se aos conflitos familiares, apresentando-se como uma eficiente técnica de resolução de controvérsia, proporcionando, em tempo adequado, um intenso tratamento dos problemas e facilitando a continuação do relacionamento entre as partes por meio do diálogo e da mútua compreensão.

Consoante o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, é permitida a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem. Desse modo, a mediação pode ser utilizada nos mais diferentes tipos de conflitos, tais como: questões cíveis, familiares, comerciais, escolares, de vizinhança, ambiental e conflitos provenientes de relações de consumo.

Para a solução de questões familiares, o projeto de lei estabelece a necessidade da co-mediação, devendo participar, além do mediador, um psiquiatra, psicólogo ou assistente social. Com isso, o conflito familiar possui melhores chances de ser abordado de forma eficaz, contemplando as peculiaridades que o mesmo possui.

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflito, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria.

Como já analisado, a mediação consiste em um método eficaz de composição de conflitos, em que um terceiro capacitado e imparcial, denominado mediador, auxilia as partes na consecução de um acordo mutuamente satisfatório, melhorando o diálogo e a comunicação entre as mesmas.

A pacificação social e a prevenção da má administração de novos conflitos são objetivos da mediação. Na verdade, por sua grande aplicação nas questões familiares, esse procedimento constitui um importante instrumento de combate à violência doméstica. Lilia Godau dos Anjos Pereira Biasoto afirma que:

A mediação Familiar e conjugal vem ao encontro dessa necessidade de obter instrumentos de intervenção sobre questões relacionadas à violência, em que as partes estejam envolvidas na busca de soluções para conflitos, que não as agressões físicas. A mediação como possibilidade de desenvolvimento de um contexto flexível para o manejo de disputas tem demonstrado sua eficácia e congrega uma série de vantagens; o mediador é o terceiro elemento que possibilita a criação de um contexto favorável à negociação das diferenças e ao estabelecimento de uma comunicação funcional.⁹

A mediação introduz a cultura do diálogo, ressaltando a importância da comunicação. Na mediação não existem adversários; as partes devem buscar a solução do problema de forma pacífica, construindo conjuntamente uma solução satisfatória.

É justamente nos conflitos familiares que transparecem sentimentos como: hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, ódio, mágoa etc., dificultando a comunicação entre os mediados. Quase sempre, durante uma crise, os parentes não conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas controvérsias. Assim, a mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão. A autora Danièle Ganância, a respeito do assunto, acrescenta que: “A mediação familiar é, antes de tudo, o lugar da palavra em que as partes, num face a face, sem outra testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo”.¹⁰

Esse instrumento proporciona às famílias a oportunidade de uma comunicação destinada a esclarecer mal-entendidos, evitando rupturas desnecessárias. A mediação, sobretudo a familiar, objetiva pôr fim ao conflito real, e não ao aparente, pois assim estará

⁹ BIASOTO, Lilia Godau dos Anjos Pereira. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 245.

¹⁰ GANANCIA, Danièle. op. cit., 2001, p 12.

sendo solucionado o verdadeiro problema. Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Além disso, a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Outra vantagem oferecida pela mediação familiar é a resolução do conflito em tempo adequado. Neste procedimento, dependendo da complexidade, os problemas podem ser resolvidos em um curto lapso temporal, observando a natureza de urgência das disputas familiares.

Isto posto, é notável a eficiência da mediação nos conflitos familiares, na medida em que seu procedimento busca uma escuta diferenciada das partes, dando-lhes oportunidade de pensar na reorganização de suas relações parentais. Assim, este processo possibilita inúmeros benefícios para os que dela participam, sendo amplamente utilizada nas separações e nos divórcios como se observará no tópico seguinte.

3.1. Mediação nas separações e nos divórcios

A mediação familiar destina-se a tratar questões familiares, sendo utilizada nos mais variados problemas: desentendimentos com pais e filhos, conjugais, entre parentes etc. Este procedimento encontra ampla aplicação nas separações e nos divórcios. O psicólogo Haim Grunspun define a mediação no divórcio como:

A mediação no divórcio é um processo cooperativo de resolver problemas, usando um mediador imparcial na assistência a um casal que se separa para alcançar um acordo nos assuntos que os dividem. Esses assuntos geralmente incluem partilha de bens, partilha de obrigações, sustento para um dos parceiros, e se o casal tem filhos, a guarda, os cuidados e o sustento das crianças.¹¹

Segundo Stella Breittman e Alice Costa Porto:

¹²O processo de Mediação Familiar é uma alternativa mais saudável para essas situações. Seu objetivo não é reconciliar um casal em crise, antes estabelecer uma via de comunicação que evite os dissabores de uma batalha judicial. É uma forma

¹¹GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**- o mediador e a separação de casais com filhos., 2000, p.14.

¹²BREITMAN Stella; PORTO, Alice Costa.**Mediação Familiar**: Uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 67.

de auxílio ao casal separando, para que possa negociar seus desacordos, direcionando seu divórcio ou sua separação de maneira que possam seguir se ocupando de seus filhos, pois a relação parental jamais será extinta: o casal conjugal deixará de existir, mas continuarão sendo pais para sempre.

Desse modo, quando não existem filhos, as discussões envolvem as decisões relacionadas às questões patrimoniais; aos bens. Primeiramente, deve-se identificar os bens que o casal possui, depois analisá-los, fazendo uma averiguação de quanto valem respectivamente e, por fim, deve-se fazer a divisão “igualitária” dos mesmos. Na mediação, ressalta-se a importância da solidariedade que deve existir para que ambos os ex-cônjuges possam reconstruir suas vidas.

Quando existem filhos, as discussões se intensificam, como será observado mais adiante, na medida em que, além das questões patrimoniais, as pessoas ainda precisam decidir as questões relacionadas à guarda dos menores, regulamentar o sistema de visitas, os valores da pensão alimentícia etc.

Em muitos casos, é intenso o sofrimento de um casal que decide pelo rompimento, havendo filhos ou não. A separação acarreta a necessidade de uma série de providências, que geralmente, são marcadas por uma sensação de fracasso, acompanhada de depressão, ódio, angústia, sentimento de traição, humilhação, além das dificuldades financeiras decorrentes da repartição de rendas e despesas.

Até mesmo quando o motivo da separação é o desamor, ambos os membros de um casal sofre. Geralmente, as pessoas que formam um par não deixam de se amar ao mesmo tempo. Quem deixa de amar, também sente os dissabores de uma ruptura ao ver seu companheiro sofrer.

Existe um longo caminho entre a construção e a desconstrução de uma família. O seu ciclo inicia-se com a união do casal, após decidirem que querem viver juntos, comprometidos no amor, na confiança e no respeito. Na desconstrução, há uma quebra das relações vinculares, onde ficam evidenciadas decepções e frustrações pelo rompimento de compromissos assumidos anteriormente, tais como de amor, de companheirismo, de segurança etc. Não se pode determinar o momento preciso de uma separação; é um processo que se desenvolve ao longo do ciclo de um casal.

Haim Grunspun aponta as fases de desconstrução da família: I- Desilusão de uma das partes, II- A manifestação de insatisfações, III- A decisão de se divorciar, IV- Agindo na decisão, V- Aceitação crescente.¹³

Desse modo, o sofrimento inicia-se com a desilusão. Insatisfeitos com a relação conjugal, os esposos trocam ameaças de separação e de divórcio, demonstrando sua insatisfação. Geralmente, percebe-se a existência de ressentimentos que foram acumulados ao longo da convivência, que se exprimem por sentimentos como: amor, culpa, ansiedade, medo etc.

Nessa fase que antecede o divórcio, os cônjuges muitas vezes sofrem pressão dos outros familiares, sobretudo dos filhos, que incentivam a luta para salvar o casamento. Em muitos casos, o rompimento se torna concreto com o surgimento de uma terceira pessoa na relação conjugal.

Uma vez decididos a tornar concreta a separação, os cônjuges vivenciam uma nova realidade permeada por tensão e angústia. Eles reconhecem sua incapacidade de resolver a crise conjugal e a impossibilidade de manter o casamento. Em um primeiro instante, é normal que um dos cônjuges ou ambos enfrentem um momento de negação, recusando-se a aceitar a separação, afirmando que se trata apenas de uma situação passageira.

O pedido legal da separação a transforma em realidade, tornando pública a decisão do casal, que culmina com o afastamento de um dos cônjuges do lar. As pessoas, em alguns casos, sentem-se culpadas pelo término do relacionamento e até mesmo envergonhadas diante da situação. Outras, ressentidas, revelam um sentimento de ódio, tomando atitudes prejudiciais em relação ao outro cônjuge e até a si mesmo.

Em alguns casos, um dos cônjuges ou ambos tentam pela última vez uma reconciliação. Os parceiros iniciam jogos de sedução que envolvem promessas de mudanças cujo objetivo é a reconquista.

Quando a separação torna-se irreversível, algumas pessoas ficam depressivas, isolando-se do mundo exterior. Nesse estágio, alguns não querem manter qualquer contato com o ex-cônjuge, ou com a família do mesmo. Em alguns casos, a relação com os próprios filhos é sacrificada, principalmente por parte do pai, como demonstra a Danièle Ganancia:

¹³ GRUNSPUN, Haim. op. cit. ., 2000, p. 73-76.

Só se pode martelar este número alarmante: alguns anos após a separação de seus pais, quase metade das crianças não vêm mais seu pai, ou o fazem raramente, seguidos de desgastes psicológicos e sociais.¹⁴

Nas separações, a dificuldade dos filhos aceitarem as mudanças leva muitas vezes a aproximação deles com um dos separados, em detrimento do outro. Isso pode acarretar graves conseqüências tanto nos filhos, que não mais mantêm relações com ambos os pais, quanto nos próprios pais.

Em muitos casos, o processo de separação familiar é permeado por um sentimento de perda, decorrente da ruptura não apenas de relações familiares, bem como de amizades. Alguns amigos se sentem obrigados a apoiar um dos ex-cônjuges, extinguindo os laços que possuía com o outro.

Até a aceitação pacífica da separação, ambos os cônjuges vivenciam essas sensações em momentos distintos, ou seja, às vezes, enquanto um ainda está enfrentando uma depressão por causa do término da relação, o outro já busca reconstruir a vida.

Estabelecer um novo relacionamento, depois de todas as confusões e mudanças, não constitui tarefa fácil para muitas pessoas separadas, que agora precisam estabelecer novas relações com o ex-parceiro, com os filhos, com os familiares e amigos. O apoio da família a esse novo relacionamento é essencial; devem ser trabalhados os conceitos de autoridade e hierarquia, para que a ligação com os filhos não seja prejudicada. Depois de consolidada essa nova relação e com o nascimento de um filho, pode ocorrer uma certa instabilidade, em decorrência do temor pelo abandono proveniente dos filhos do primeiro casamento.

As separações e os divórcios provocam mudanças nas atividades habituais desenvolvidas pelos membros de uma família. São necessárias várias reparações até a reestabilização do ciclo familiar, que muitas vezes causam instabilidade emocional e financeira.

Salvo raras exceções, essa instabilidade repercute diretamente nos filhos, que poderão se sentir abandonados, ou até mesmo culpados pelo fim da relação dos pais. Na maioria das vezes, os filhos sentem-se inseguros com o término do relacionamento, temendo que todos os laços familiares também sejam rompidos. Durante uma separação conturbada, os filhos não conseguem exercer seu direito de amar seu pai e sua mãe ao

¹⁴ GANANCIA, Danièle. op. cit., 2001, p.8.

mesmo tempo. Muitas vezes, movido pelo ódio, um dos pais induz a criança a excluir o outro. Judith Wallerstein, sobre os filhos do divórcio, lembra que:

As crianças e os adolescentes vivenciam a separação e seus efeitos com um sentimento de choque, angústia intensa e profundo pesar. Muitas crianças são relativamente felizes, até mesmo bem cuidadas em famílias nas quais um ou ambos os genitores se sentem infelizes. Poucas crianças se sentem aliviadas com a decisão do divórcio, e aquelas que se sentem assim geralmente são mais velhas e presenciaram violência física ou conflito aberto entre os pais. As primeiras respostas das crianças não são regidas por uma compreensão das questões que conduzem o divórcio, ou pelo fato de que o divórcio tenha uma incidência elevada na comunidade. Para a criança o divórcio significa o colapso da estrutura que proporciona apoio e proteção. A criança reage como se seu ciclo vital tivesse sido interrompido¹⁵.

Em suma, a separação e o divórcio deixam marcas indeléveis nos pais e nos filhos. Todavia, essas marcas podem ser amenizadas, dependendo da forma como o rompimento for conduzido. Guilherme Teruel, a respeito dos conflitos conjugais, afirma que: “... considera-se que o conflito é inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal, contribuindo tanto para a dissolução quanto para o fortalecimento do vínculo”.¹⁶ Desse modo, uma vez tratado de forma adequada, o conflito pode contribuir para o fortalecimento dos laços familiares.

Assim, em uma separação, devem-se buscar meios que possibilitem às pessoas enfrentarem todo o processo de mudanças. Além disso, também devem ser trabalhadas as responsabilidades e as renúncias advindas de tais transformações.

A mediação adequa-se aos conflitos familiares, oferecendo várias vantagens a todos que dela se beneficiam. Segundo Armando Castanedo Abay: Em muchas ocasiones un acuerdo mediado que resuelve una disputa matrimonial salva un puesto de trabajo, el desarrollo normal de los hijos, la eficiencia laboral o la reinserción social de los antiguos disputantes.¹⁷ Segundo Euclides de Oliveira,

A mediação vai mais longe, à procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima pra baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a

¹⁵ WALLERSTEIN, Judith. Filhos do divórcio. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo (org.). **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, p. 201.

¹⁶ TERUEL, Guilherme. A crise do casamento. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo (org.). **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, p. 145.

¹⁷ CASTANEDO ABAY, Armando. **Mediación**: Una Alternativa para la solución de conflictos. México: Colégio Nacional de Ciencias Jurídicas y sociales, 2001, p. 32.

convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita¹⁸

Assim, a mediação promove a responsabilização dos envolvidos em uma disputa. Não se busca identificar o culpado pelo término da relação, mesmo porque, é quase impossível imputar essa culpa a somente um dos cônjuges. Objetiva-se que ambos os mediados trabalhem a relação futura e não os problemas do passado, encontrando as melhores soluções possíveis para a situação.

Quando existem filhos, a mediação torna-se mais profunda, uma vez que se procura resguardar os interesses da criança. A autora Danièle Ganância ressalta que:

Estes conflitos em torno da criança são, na maior parte do tempo, conflitos não resolvidos pelo casal: a criança torna-se este instrumento privilegiado permitindo aos pais, que não realizem o luto da relação, permanecerem juntos no conflito. Eles utilizam a criança como remédio para suas feridas narcísicas e, às vezes, como um verdadeiro projétil na guerra a que eles se entregam. Recompor-se, punir o outro, conduzem a comportamentos de “apropriação” da criança, que se torna objeto, e a desvios, que vão da desqualificação do outro progenitor até sua negação, para resultar, por vezes, em uma verdadeira erradicação.¹⁹

Falar em melhor interesse da criança, não significa dizer que ela precisa ser o objeto principal da preocupação, devendo os pais manter uma relação fracassada para preservar os interesses dos filhos. Eliana Riberti Nazareth, a respeito da criança, ressalta que: “Ela precisa que seus pais se reconheçam mutuamente, mesmo que separados. Ela precisa de adultos que **compreendam suas necessidades** e não que **satisfaçam suas vontades**, fazendo tudo o que quer, fazendo tudo em seu “nome”(sic)”.²⁰

A mediação oferece ao casal separado uma oportunidade de reorganização das suas relações parentais de modo pacífico. A partir da escuta da realidade e dos anseios do outro, verifica-se a possibilidade de restauração da confiança rompida.

Nessa reorganização, o procedimento busca ressaltar a importância da coparentalidade, demonstrando a necessidade dos filhos de manter ligação com seus pais. Neste enfoque, a mediação melhora o relacionamento entre o casal rompido e, conseqüentemente, facilita a convivência dos filhos com ambos os pais.

¹⁸ OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 106-107. mar. 2001.

¹⁹ GANANCIA, Danièle. op. cit., 2001, p.8.

²⁰ NAZARETH, Eliana Riberti. op. cit., 2001, p. 54.

Muito se discute a respeito da adequação do envolvimento das crianças em um processo de mediação sobre separação de casais. Os que defendem que tal envolvimento é prejudicial às crianças afirmam que se intensificam os sentimentos de culpa e ansiedade nas mesmas. Além disso, tal atitude tolhe a autoridade do casal, que deve decidir de forma independente pela separação. Por outro lado, os que defendem a referida participação acreditam que, ao serem escutadas, as crianças sentem-se mais amparadas. Além disso, permite ao mediador uma maior compreensão do sistema familiar, favorecendo sua adequada atuação e também uma conduta mais cooperativa entre o casal.

Para que haja a participação de uma criança em um processo de mediação, é imprescindível uma boa capacitação do mediador, que deve possuir um aguçado discernimento para determinar em quais casos esse envolvimento é benéfico para a solução. O mediador deve auxiliar a criança na compreensão dos fatos e na expressão de seus sentimentos diante da situação. Todavia, não se pode permitir que tais sentimentos influenciem de modo decisivo na separação de um casal, uma vez que essa responsabilidade deve ser dos pais.

Mesmo que não participe do procedimento, a criança deve sempre estar consciente da situação, sendo informada das razões da separação de acordo com sua idade e capacidade de compreensão.

Cumprе salientar que a mediação pode ser aplicada nos mais variados conflitos familiares e não apenas nos momentos de dissolução da vida conjugal, tais como briga entre irmãos, entre pais e filhos, entre parentes, etc.

Nos casos de separação e divórcio, atualmente, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário. Os mediadores não podem decretar a dissolução da sociedade conjugal, mas sua atuação é muito útil na determinação das obrigações que decorrem dessa dissolução, tais como: divisão de bens, guarda dos filhos, prestação alimentícia, visitas, dentre outras.

Essas questões constituem verdadeiras batalhas entre um casal que decide pela separação, principalmente em relação à pensão alimentícia. A mediação objetiva que os envolvidos na disputa consigam dialogar pacificamente sobre esses assuntos, devendo o mediador sempre ressaltar a importância da solidariedade, da boa-fé e da responsabilidade.

Note-se que a mediação familiar facilita a manutenção dessas relações continuadas, propondo uma verdadeira mudança de paradigma. Este processo incentiva as partes a observarem positivamente os conflitos, entendendo-os como fatos naturais. A partir destas transformações, os parentes passam a conviver melhor, evitando novas contendas. Como afirmam as autoras Stella Breitman e Alice Costa Porto:

Podemos dizer que a mediação familiar tem o poder de operar mudanças ou transformações, abrindo inúmeras portas e caminhos para que cada pessoa envolvida no processo de mediação escolha o percurso mais conveniente a si e ao seu adversário, na situação conflitiva naquele momento²¹

Dessa maneira, a mediação familiar proporciona verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que cada qual deve buscar uma solução mutuamente satisfatória. Busca-se desenvolver a responsabilidade dos envolvidos, sensibilizando-os para a importância de sua participação cooperativa nas decisões de reorganização da família.

4. MEDIADOR FAMILIAR

O mediador familiar, assim como o de qualquer outra área, deve observar os princípios e os objetivos da mediação, entretanto, a natureza da matéria exige uma maior atenção desse profissional.

Para atuar na área de família, o mediador deve conhecer a natureza desses conflitos, bem como suas peculiaridades. Além disso, deve compreender as transformações que ocorreram nas estruturas familiares, entendendo que todas as formas de constituição familiar devem ser respeitadas.

Cumprе salientar que o mediador diferencia-se do terapeuta. O processo da mediação familiar é breve e objetiva solucionar de forma pacífica os problemas dessa natureza, possibilitando uma convivência futura, mesmo depois dos conflitos. A terapia, por sua vez, é mais duradoura e objetiva ocasionar mudanças profundas no comportamento dos familiares. Além disso, o mediador focaliza as discussões no presente e no futuro, enquanto o terapeuta enfoca problemas anteriores ou passados.

²¹BREITMAN Stella; PORTO, Alice Costa., op. cit., 2001, p. 67.

Como já salientado, os conflitos familiares possuem uma carga emocional que muitas vezes dificulta uma resolução adequada do conflito. Geralmente, as pessoas que chegam a uma sessão de mediação para resolver uma querela familiar, já possuem um ponto de vista formado, que foi construído ao longo das discussões, e que deve ser defendido a qualquer custo.

Assim, quando é facultada a palavra a um dos mediados, esse já possui um discurso pronto, que é proferido de modo contínuo, sem pausas. O outro, por sua vez, também possui seu ponto de vista que é proclamado da mesma forma.

O mediador familiar deve proporcionar a desconstrução desses discursos, fazendo com que os parentes consigam restabelecer a comunicação. Nesse processo, o mediador deve permanecer atento, buscando compreender a realidade daquele núcleo familiar.

Em muitos conflitos de família, as pessoas comparecem à sessão de mediação apenas para serem ouvidas; elas buscam uma oportunidade de exporem suas mágoas e seus anseios. Na prática, é comum mulheres falarem que querem a separação a todo custo e, após desabafarem, voltarem para a companhia do marido. Ana Célia Roland Guedes Pinto aduz que:

(...) Cabe ao mediador entender o que se passa na família e qual o lugar que ocupam os indivíduos, sobretudo as crianças, fazendo o exame do sistema familiar, fortalecendo-o para que encontre o caminho da autonomia (...)²²

Cumprido ressaltar que a mediação não se destina somente a restabelecer relações rompidas, evitando separações. Na verdade, também se destina a possibilitar aos familiares o enfrentamento dessas situações de forma adequada, em outras palavras, a mediação possibilita o crescimento a partir da boa administração dos conflitos.

Desta feita, o mediador deve sempre frisar a capacidade que os familiares possuem de resolver seus conflitos, salientando que os efeitos da sessão de mediação devem contribuir para a reorganização e manutenção das relações parentais.

Ao salientar tal capacidade o mediador também deve utilizar palavras que sirvam para aumentar a auto-estima dos mediados. Geralmente, nos conflitos familiares, as pessoas ingressam no processo de mediação depressivas e desanimadas, tendendo para a auto-destruição.

²² PINTO, Ana Célia Roland Guedes. op. cit., 2001, p. 75.

Para uma mediação ser bem sucedida, é necessário que o mediador conquiste a confiança das partes, principalmente em relação aos conflitos familiares. Isto porque as pessoas precisam sentir-se confortáveis e confiantes para exporem suas intimidades: traições, decepções, amor não correspondido, abusos físicos e mentais etc. Para tanto, o mediador precisa esclarecer o princípio da confidencialidade, informando que as intimidades da família não serão expostas.

Principalmente na mediação familiar, o mediador precisa permanecer atento às suas próprias emoções, no sentido de conservar sua imparcialidade. Desafiadora é a função deste profissional, uma vez que, mesmo se tratando das sensíveis questões de família, deve controlar seus instintos, não deixando transparecer suas opiniões pré-estabelecidas a respeito deste delicado tema. Assim, para uma eficaz mediação familiar, o mediador precisa compreender o dinamismo das relações dessa natureza.

Nos casos de separações e divórcios, é aconselhável que os mediadores incentivem primeiramente as soluções pertinentes às questões patrimoniais - divisão dos bens. Quando envolvem filhos, o mediador deve sempre ressaltar a importância da coparentalidade e da solidariedade para que sejam resolvidas as disputas sobre: guarda, regime de visitas, pensão alimentícia.

Nesse processo, o mediador utiliza-se de perguntas abertas, que auxiliam na conscientização dos mediados, tais como: *você acha que essa quantia é necessária para a manutenção de seus filhos? O que você acha que pode ser feito para amenizar o sofrimento? O que você sentiria caso estivesse no lugar de seu parceiro? Etc.*

Em todo o procedimento é necessário que o mediador permaneça atento para averiguar se a mediação realmente é o instrumento mais adequado à solução daquele conflito familiar. Quando houver desinteresse do casal em resolver o conflito ou quando não existem a boa-fé e o equilíbrio entre as partes, o mediador deve encerrar a sessão. Outra situação que exige o término do processo configura-se quando há violência conjugal, muitas vezes influenciada por sentimentos de vingança.

Em suma, a cartilha sobre mediação familiar utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina²³ aponta como papel do mediador familiar:

²³ Cartilha “mediação Familiar” elaborada e organizada por Eliete Mattos Ávila, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, p. 26-27.

- Estabelecer sua credibilidade como uma terceira pessoa imparcial e explicar o processo e as etapas da mediação;
- Acompanhar os pais na busca de um entendimento satisfatório a ambos, visando aos interesses comuns e de seus filhos;
- Favorecer uma atitude de cooperação, inibindo a confrontação freqüentemente utilizada pelo sistema tradicional;
- Encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos;
- Equilibrar o poder entre os cônjuges favorecendo a troca de informações;
- Facilitar as negociações.

Diante do exposto, para atuar nos conflitos familiares, o mediador precisa estar constantemente capacitado, tendo em vista a complexidade dos problemas dessa natureza.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, a família vem enfrentando um processo ininterrupto de transformações em sua evolução, dando ensejo a criação das mais variadas formas de família.

A família patriarcal ainda resiste nos dias atuais, mas começa a perder forças. Hoje, existem os mais variados modelos de família. Nesses novos modelos, que são caracterizados pela igualdade, afetividade e pela ausência de uma rígida hierarquia, os familiares precisam a todo momento negociar suas diferenças.

A mediação adequa-se à solução desses conflitos carecedores de solução pacífica, possibilitando aos mediados a oportunidade de resolver seus conflitos com base na comunicação.

O processo de mediação familiar encontra ampla aplicação nas separações e nos divórcios, auxiliando as pessoas que decidem pelo rompimento de forma a salvaguardar as relações parentais e negociar pacificamente as responsabilidades advindas desse rompimento.

Há tempos, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados à solução de seus conflitos, distintos da via judicial e da terapia. A mediação proporciona uma verdadeira mudança de paradigma que incentiva a cultura no diálogo cooperativo.

Ainda há muito a ser discutido e analisado a respeito da mediação familiar. Espera-se que sua utilização seja cada vez mais difundida na sociedade, contribuindo para a disseminação de uma cultura de paz de diálogo, em detrimento da cultura do litígio.

6. REFERÊNCIAS

LIVROS E PERIÓDICOS

BIASOTO, Lilia Godau dos Anjos Pereira. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 234-248.

CASTANEDO ABAY, Armando. **Mediación: Una Alternativa para la solución de conflictos**. México: Colégio Nacional de Ciencias Jurídicas y sociales, 2001.

GANANCIA, Dalièle. Justiça e Mediação Familiar: Uma Parceria a serviço da Co-Parentalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**- o mediador e a separação de casais com filhos, 2000, p.14.

MELO, Zélia Maria de; CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. Família na Contemporaneidade: Danos da violência. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira (orgs.). **Família: Diversos Dizeres**. Recife: Bagaço, 2004, p.59-70.

MUSZKAT, Malvina Ester. Dez anos de Pró-Mulher: matando o ovo da serpente. In: MUSZKAT, Malvina Ester (org). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 18-40.

MUSZKAT, Susana. Novas práticas na abordagem de gênero e violência intrafamiliar. In: MUSZKAT, Malvina Ester. (org) **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p. 179-202.

NAZARETH, Eliana Riberti. Psicanálise e mediação – Meios efetivos de ação. **Revista do Advogado**. São Paulo, n.62, p.50. mar. 2001

OLIVEIRA. Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 101-108. mar. 2001.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na Justiça – Mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 64-71, .mar 2001.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Minas Gerais: Del Rey, 1999. p.17.

TERUEL, Guilherme. A crise do casamento. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo (org.) **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, p. 145-154.

WALLERSTEIN, Judith. Filhos do divórcio. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo (org.) **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, p. 193-211.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Anteprojeto de Lei de 2003, versão consensuada do Projeto de Lei n. 4.827/98 e do Anteprojeto de Lei de 2000 do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional de Magistratura. Disponível em: < [http:// www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>. Acesso em 12 jan 2005.

DOCUMENTOS

Cartilha “mediação Familiar” elaborada e organizada por Eliete Mattos Ávila, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.